



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR DO
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Recurso Eleitoral n.º 0600104-47.2020.6.21.0163

Procedência: RIO GRANDE – RS (163ª ZONA ELEITORAL)
Assunto: REGISTRO DE CANDIDATURA – RRC – CANDIDATO – CARGO – VEREADOR
Recorrente: CLAUDIA AHRENS SAPATA
Relator: DES. SILVIO RONALDO SANTOS DE MORAES

PARECER

RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA PARA CARGO DE VEREADOR. ELEIÇÕES 2020. AUSÊNCIA DE FILIAÇÃO PARTIDÁRIA NA AGREMIÇÃO PELA QUAL É REQUERIDO O REGISTRO (PP-11). DILIGÊNCIA. INFORMAÇÃO DA JUSTIÇA ELEITORAL QUANTO ÀS DATAS DE FILIAÇÃO E DESFILIAÇÃO OU CANCELAMENTO. REGULAR FILIAÇÃO AO PP-11 QUE FOI CANCELADA, AUTOMATICAMENTE, PELO CADASTRO DE FILIAÇÃO AO PLS-17. CADASTRO REALIZADO MAIS DE UM ANO DEPOIS DO PREENCHIMENTO DA FICHA DE FILIAÇÃO E QUANDO A REQUERENTE JÁ ESTAVA FILIADA EM OUTRA AGREMIÇÃO. CADASTRO INDEVIDO. PARECER PELO PROVIMENTO DO RECURSO, PARA QUE SEJA RECONHECIDA A FILIAÇÃO AO PP-11 E DEFERIDO O RRC.

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral, com pedido liminar, interposto em face de sentença, exarada pelo Juízo da 163ª Zona Eleitoral de Rio Grande – RS, que indeferiu o pedido de registro de candidatura de CLAUDIA AHRENS SAPATA, para concorrer ao cargo de Vereadora, pelo Partido Progressista (11 - PP), no Município de Rio Grande, porque a candidata não comprovou estar filiada à agremiação pela qual está requerendo seu registro, condição de elegibilidade.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

A requerente, em suas razões recursais, afirma que: (i) em 20.02.2019 preencheu ficha eletrônica de filiação ao Partido Social Liberal – PSL, conforme comprovam *e-mails* de disparo automático confirmatórios do preenchimento da inscrição que foram juntados aos autos; e, um ano depois, (ii) em 21.02.2020, preencheu ficha de filiação no Partido Progressistas – PP, agremiação pela qual está requerendo seu registro de candidatura. Sustenta que foi cadastrada no sistema informatizado do TRE-RS no mesmo dia da filiação ao PP, tendo sido verificada, nessa ocasião, que não havia nenhuma outra filiação partidária cadastrada, *“até porque, se houvesse, a nova filiação ‘derruba’ a antiga, deixando resolvido a situação automaticamente”*. Em prosseguimento, assevera que, ao ingressar com o presente RRC, foi surpreendida com a informação de que estava filiada ao PSL. Alega que tal partido realizou sua filiação de maneira extemporânea, em 15.03.2020, mais de um ano depois de ter preenchido a ficha de filiação e quando já estava validamente filiada ao PP (estando, inclusive, essa filiação ao PP legitimamente cadastrada no sistema informatizado do TRE-RS). Requer, assim, a reforma da sentença com o deferimento do seu registro de candidatura.

No âmbito do TRE-RS, o recurso foi recebido com efeito suspensivo, sendo determinada a manutenção da tramitação do presente RRC *sub judice* (ID 7550083).

Com vista dos autos, esta Procuradoria Regional Eleitoral se manifestou pela conversão do feito em diligência, para juntada das datas de filiação e desfiliação/cancelamento da requerente em relação ao PSL e PP constantes no sistema da Justiça Eleitoral.

Deferido o pedido, sobreveio a informação constante no ID 7698733, com nova abertura de vista a esta PRE-RS para manifestação quanto ao mérito do recurso.

É o relatório.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

II – FUNDAMENTAÇÃO

A requerente refere ter preenchido duas fichas de filiação, em dois partidos diferentes, com um ano de diferença entre cada ficha de filiação.

Mais especificamente, afirma que (i) em 20.02.2019 preencheu ficha eletrônica de filiação ao Partido Social Liberal – PSL; e, (ii) em 21.02.2020, preencheu ficha de filiação no Partido Progressistas – PP, agremiação pela qual está requerendo seu registro de candidatura.

Quanto ao primeiro requerimento de filiação (PSL -17), junta prova unilateral consistente em *e-mail* (aparentemente de disparo automático), confirmando que teria preenchido a ficha eletrônica de filiação partidária em 20.02.19 (ID 7498533 e ID 7498683).

Quanto ao segundo requerimento de filiação (PP - 11), junta prova também unilateral consistente em ficha manual de filiação, confirmando o preenchimento em 21.02.2020 (ID 7498783).

A requerente ainda alega que o PP-11, agremiação pela qual está requerendo o seu registro de candidatura, inseriu seu nome como filiada no sistema informatizado do TRE-RS na mesma data da filiação, ou seja, no dia 21.02.2020, bem como que nessa data não havia nenhuma outra filiação partidária cadastrada no seu nome.

Ocorre que nos termos do art. 28 da Resolução TSE n. 23.609/2019, os requisitos legais referentes à filiação partidária **são aferidos com base nas informações constantes dos bancos de dados da Justiça Eleitoral.**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Compulsando a Certidão de Consulta ao Filia – Registro Interno, emitida pela Justiça Eleitoral, anexada ao ID 7698783, observa-se o seguinte:

Nome Eleitor ↑	Partido	Data de Filiação	Data de Cancelamento	UF	Zona	Situação	Tipo
CLAUDIA AHRENS SAPATA 0720 7395 0400	11 - PP - PROGRESSISTAS	21/02/2020	16/04/2020	RS	163	Cancelado	Oficial
CLAUDIA AHRENS SAPATA 0720 7395 0400	17 - PSL - PARTIDO SOCIAL LIBERAL	15/03/2020		RS	37	Regular	Oficial

A partir dessa informação, fica claro não constar do sistema da Justiça Eleitoral anterior filiação ao PSL, além daquela em março de 2020 já certificada.

Dessa forma, assiste razão à recorrente quando argumenta que o PSL-17 realizou a inserção de sua ficha de filiação a destempo no sistema, ou seja, mais de um ano após seu contato com o partido e quando a requerente já estava regularmente filiada ao PP-11, grei pela qual apresenta sua candidatura.

O Sistema Filia é preenchido pelos partidos políticos. Pelo que se infere, quando um partido cadastra um eleitor como seu filiado, esse cadastro cancela, automaticamente, qualquer filiação anterior, independente de qualquer comunicação ao partido ou ao eleitor.

De fato, o sistema jurídico rechaça a coexistência de filiações partidárias, devendo, nesse caso, prevalecer a mais recente, conforme explicitado pelo parágrafo único do art. 22 da Lei nº 9.096/95, *in verbis*:

Art. 22. O cancelamento imediato da filiação partidária verifica-se nos casos de:

I - morte;

II - perda dos direitos políticos;

III - expulsão;

IV - outras formas previstas no estatuto, com comunicação obrigatória ao atingido no prazo de quarenta e oito horas da decisão.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

V - filiação a outro partido, desde que a pessoa comunique o fato ao juiz da respectiva Zona Eleitoral.

Parágrafo único. Havendo coexistência de filiações partidárias, prevalecerá a mais recente, devendo a Justiça Eleitoral determinar o cancelamento das demais.

Contudo, o inciso V do *caput* do mesmo artigo, acima citado, dispõe que haverá o cancelamento imediato da filiação partidária quando ocorrer “***filiação a outro partido, desde que a pessoa comunique o fato ao juiz da respectiva Zona Eleitoral***”.

No caso em apreço, ao que tudo indica, tal comunicação do filiado ao juiz eleitoral, condição legal para o cancelamento da filiação anterior, **NÃO ocorreu**, tanto que não há qualquer referência à mesma nos autos, tendo o juízo se louvado apenas nas certidões alimentadas pelos próprios partidos políticos via encaminhamento de listas pelo sistema “Filia” da Justiça Eleitoral.

Ora, se essa comunicação de nova filiação, exigência legal para o cancelamento da filiação anterior, deve ser efetivada perante o juízo da própria Zona Eleitoral, por certo que tal documento estava disponível ao magistrado, ao qual bastava determinar que o cartório diligenciasse na sua obtenção.

Por outro lado, oportuno referir que o lançamento das listas de filiados pelo sistema “Filia” é de responsabilidade dos próprios partidos políticos (art. 19, *caput*, da Lei nº 9.096/95), não sendo de todo raro supor que um partido concorrente venha a lançar no sistema a filiação de um virtual candidato de partido rival com o único intuito de inviabilizar a candidatura deste.

Desse modo, seja ante a ausência de comunicação pessoal do(a) requerente à Justiça Eleitoral acerca da filiação ao Partido Democratas, nos termos exigidos pelo art. 22, V, da Lei nº 9.096/95, seja ante os demais elementos constantes nos



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

autos, deve ser reconhecida como válida a filiação ao Progressistas, partido pelo qual requerido o registro de candidatura.

Destarte, o(a) requerente comprovou a condição de elegibilidade do prazo mínimo de filiação partidária prevista no art. 9º da Lei nº 9.504/1997 e no art. 10 da Resolução TSE nº 23.609/2019, *verbis*:

Art. 9º Para concorrer às eleições, o candidato deverá possuir domicílio eleitoral na respectiva circunscrição pelo prazo de, pelo menos, um ano antes do pleito, e estar com a filiação deferida pelo partido no mínimo seis meses antes da data da eleição. (Redação da Lei nº 13.165/2015)

Art. 10. Para concorrer às eleições, o candidato deverá possuir domicílio eleitoral na respectiva circunscrição pelo prazo de 6 (seis) meses antes do pleito e estar com a filiação deferida pelo partido político no mesmo prazo (Lei nº 9.504/1997, art. 9º). (Vide, para as Eleições de 2020, art. 9º, inciso V, da Resolução nº 23.624/2020)

Desta forma, com base nos fundamentos acima delineados, merece reforma a sentença, para que seja deferido o registro ao candidato.

III – CONCLUSÃO.

Em face do exposto, o Ministério Público Eleitoral opina pelo **conhecimento** e **provimento** do recurso.

Porto Alegre, 20 de outubro de 2020.

Fábio Nesi Venzon
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL